

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 13/2016

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	x
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: (i) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC (conjugado com os §4, §5, §6 e §11 da Diretriz de Revisão e Auditoria (“DRA”) 230); (ii) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC (conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701); (iii) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC (conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701).

Factos ocorridos em: 2013-2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. No âmbito de revisão legal de contas sobre demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado:
 - 1.1. O Arguido não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a adequada valorização (imparidade) de instrumentos financeiros de dívida relevados (como ativo) no balanço da entidade auditada.
Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10 000,00 e €50 000,00;

- 1.2. O Arguido não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a correção de informação divulgada em nota explicativa (respeitante a *investimentos de curto prazo*) às demonstrações financeiras auditadas.
Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10 000,00 e €50 000,00.
- 1.3. O Arguido não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a correção da informação divulgada em nota explicativa (respeitante a transações com *partes relacionadas - accionistas*) às demonstrações financeiras auditadas.
Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10 000,00 e €50 000,00.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima no montante de **€ 25.000,00 (vinte e cinco mil euros)**.